



Presidência do Conselho de Ministros
Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Centro

Ex.mo Senhor
Presidente da Câmara Municipal de Leiria
Lg da República
2414-006 Leiria

Sua referência	Sua comunicação de	Nossa referência	Data
n.º 23285/15 n.º 26494/15	n.º 23285/15 n.º 26494/15	DOTCN 789/15 Proc: PDM-LE.09.00/1-11	26.MA.2015

ASSUNTO: REVISÃO DO PLANO DIRETOR MUNICIPAL DE LEIRIA
Parecer final da CCDRC emitido ao abrigo do Artigo 78.º do RJIGT

Através dos ofícios *supra* referenciados, essa Câmara Municipal (CM) remeteu a esta Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional (CCDR) a versão final da proposta de Revisão do Plano Diretor Municipal (PDM) de Leiria, para emissão do parecer previsto no artigo 78º do Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial (RJIGT), aprovado pelo D.L. n.º 380/99, de 22 de setembro, com as alterações introduzidas pelo D.L. n.º 46/2009, de 20 de fevereiro.

Nos termos do disposto no referido artigo, a CCDR dispõe de um prazo de 10 dias, após a apresentação do processo completo, para emissão do referido parecer, o qual deve incidir apenas sobre:

- A conformidade com as disposições legais e regulamentares vigentes;
- A compatibilidade ou conformidade com os instrumentos de gestão territorial eficazes.

Nestes termos, cumpre-nos emitir o seguinte parecer para os efeitos previstos no n.º 2 do art.º 78.º do RJIGT:

1. Da conformidade com as disposições legais e regulamentares vigentes

1.1. Do procedimento

O projeto de versão final da Revisão do PDM de Leiria, em termos procedimentais cumpre, na generalidade, as disposições legais e regulamentares aplicáveis.

1.2. Do conteúdo material e documental

A proposta remetida para parecer da CCDR encontra-se reformulada em consequência das posições manifestadas pelas diversas entidades no âmbito do Parecer Final da Comissão de Acompanhamento e das reuniões de concertação subsequentes, verificando-se que foi dado cumprimento à generalidade das questões de legalidade suscitadas naquele parecer, exceto quanto às seguintes:



Presidência do Conselho de Ministros
Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Centro

Do regulamento:

- artigo 6.º - por não identificar as servidões de utilidade pública de proteção do sobreiro e da azinheira, nos termos do Decreto-Lei n.º 169/2001, de 25 de maio. Esclarece-se que a indicação desta condicionante no artigo 6.º do regulamento não obriga à representação na planta de condicionantes.
- n.º 1 do artigo 108.º - por contrariar as disposições dos n.ºs 2 e 3 do artigo 22.º do Decreto Regulamentar n.º 11/2009, de 29 de maio.
- n.º 4 dos artigos 127.º, 128.º, 129.º e 130.º - por não cumprir o disposto no n.ºs 2 e 3 do artigo 22.º do Decreto Regulamentar n.º 11/2009, de 29 de maio
- n.º 1 do artigo 112º - por estabelecer, para as vias municipais propostas, zonas de servidão *non aedificandi*, extravasando o âmbito do art.º 106º Lei 2110, de 19/08/1961.
- n.º 3 do artigo 112.º - por configurar alterações ao PDM sem seguir o procedimento exigido pelo RJIGT.

A proposta foi também alterada em consequência da ponderação do resultado da discussão pública, com implicações, nomeadamente quanto à delimitação da Reserva Ecológica Nacional (REN) e da Reserva Agrícola Nacional (RAN). Nestas condições informa-se o seguinte:

- Face à inexistência do parecer da Comissão Nacional da Reserva Ecológica Nacional (CNREN) relativamente à adenda apresentada pela CCDR, não é possível verificar a conformidade da "Planta de Condicionantes - Reserva Ecológica Nacional" com esta restrição de utilidade pública, a qual terá de acolher o parecer emitido por aquela Comissão e ser remetido o respetivo processo para aprovação pelo Governo e publicação no Diário da República.
- Dado que o parecer da Direção Regional de Agricultura e Pescas do Centro (DRAPC) que valida a versão final da Reserva Agrícola Nacional não foi apresentado, também não é possível verificar a conformidade da "Planta de Condicionantes - Reserva Agrícola Nacional" com aquela restrição de utilidade pública.

Foram ainda apresentadas duas versões diferentes da "Planta de Condicionantes - Perigosidade de Incêndios Florestais", uma datada de "Abril 2014" e outra de "Maio 2015", sendo esta última a "Versão que aguarda a aprovação pelo Instituto da Conservação da Natureza e Florestas (ICNF).

Na legenda da Planta de Condicionantes – Outras Condicionantes deve ser precisada a designação do Sítio de Interesse Comunitário – Azabucho, de acordo com o regulamento.

De referir ainda a conveniência de serem inequivocamente representadas e identificadas, na mesma Planta, as estradas, de acordo com a respetiva classificação, tendo presente o parecer da EP - Estradas de Portugal, aspeto este com implicações nas zonas de servidão *non aedificandi* que lhe estão associadas.



2. Compatibilidade ou conformidade com os Instrumentos de Gestão Territorial eficazes

No que se refere à compatibilidade e conformidade com os instrumentos de gestão territorial eficazes, não foram detetadas desconformidades ou incompatibilidades com as disposições destes instrumentos.

Em conclusão, face ao exposto, considera-se que a versão agora apresentada só reúne condições de prosseguir para aprovação pela Assembleia Municipal, sanados os aspetos identificados no ponto 1.2 deste parecer.

Alerta-se, por fim, que a aprovação do Plano pela Assembleia Municipal apenas deve ocorrer após a **aprovação** e publicação no Diário da República da delimitação da Reserva Ecológica Nacional desenvolvida no âmbito deste processo.

Com os melhores cumprimentos

O Vice-Presidente

(António Júlio Silva Veiga Simão)

António Júlio Veiga Simão
Vice-Presidente

